



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.481, DE 2006

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera o artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 - Lei da ação civil pública, e acrescenta inciso ao artigo 82 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – Lei da ação civil pública, e acrescenta inciso ao artigo 82 da lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas pelas Comissões permanentes do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

.....”

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso v, com a seguinte redação:

“Art. 82.

V - as Comissões Permanentes do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Maior.

Sobre esse mesmo tema, a Constituição Federal, menciona, ainda, que a legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas no art. 129, III, não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses.

Assim , a legitimidade ativa desse instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e à ordem econômica pode ir além do estabelecido na Lei Magna.

É nesse sentido que a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, concedeu legitimidade ativa não só ao Ministério Público, mas também às pessoas estatais autárquicas e paraestatais, assim como às associações destinadas à proteção do meio ambiente ou à defesa do consumidor para proporem a ação civil pública.

Nesse mesmo diapasão, vale lembrar que o artigo 82 constante do título III do Código do Consumidor ampliou o elenco de legitimados a proporem ação em defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas. Desse modo, são partes legítimas, concorrentemente, além do Ministério Público e de associações legalmente constituídas há mais de um ano, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e seus órgãos.

Assim, podem proceder à defesa dos direitos e interesses difusos ou coletivos as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, as Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, embora possuam competência constitucional para receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, e para realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, não podem propor ação civil pública.

Desse modo , as ações das Comissões, por vezes, não tem surtido o efeito desejado pela povo, porquanto lhes falta poder de coerção. Assim , o trabalho exaustivo das Comissões se perde com freqüência, fomentando o descrédito do Poder Legislativo perante à sociedade.

Com o presente projeto, visamos dotar as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal de legitimidade ativa

na defesa de direitos e interesses difusos e coletivos, como forma de fortalecer o Poder Legislativo e de dotar a sociedade de mais um mecanismo eficaz para prevenir ou reparar danos a tais bens jurídicos.

Diante dessas considerações, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2006.

Deputado **Celso Russomanno**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

.....

**Seção I
Do Ministério Público**

.....

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

Seção I Do Ministério Público

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a Ação Civil Pública de
Responsabilidade Por Danos Causados ao
Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e

Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico (Vetado) e dá outras Providências.

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

** § 6º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO III
Da Defesa do Consumidor em Juízo

.....

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 9.008, de 21/03/1995.*

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (Vetado).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
